



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPOSTA AO RECURSO Nº 01 / SEAD-PI/GAB/SLC/DL/GP

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00310.000869/2021-93

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 009/2023

RECORRENTE: DELTA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: M. G. OLIVEIRA SILVA MAQUINAS E SERVIÇOS AGRICOLAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

OBJETO: Registro de Preços com vistas a subsidiar contratações de empresas para fornecimento, sob demanda, de veículo automotor tipo trator de pequeno porte e equipamentos agrícolas, para realizar trabalho agrícola, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e Entes que compõem a Administração Pública Estadual, a ser realizado através de Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência, anexo I do edital.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2023. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

I – PRELIMINARMENTE

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 009/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante DELTA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.263.393/0001-48, com sede na Av. Olinda, nº 960, Qd. H4, Lt. 01/03, sala 706, Pav. 7, Edifício T. Comercial II, Trade Tow, Loteamento Park Lozandes, Goiânia, Goiás, CEP: 74.093-250, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificada, contra habilitação da empresa M. G. OLIVEIRA SILVA MAQUINAS E SERVIÇOS AGRICOLAS inscrita no CNPJ sob o nº 21.035.276/0001-85, com sede na Rua João Cabral, nº 933, Bairro Centro, em Teresina/PI, doravante denominada **RECORRIDA** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal (Processo SEI nº 00310.000869/2021-93 / ID 9131656), foi preenchido por parte da recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação e verifica-se, preliminarmente, que o recurso é tempestivo, apresentado no prazo previsto na Lei atendendo as condições para sua admissibilidade.

II – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente alega, em apertada síntese, que:

- a) A recorrida apresentou a proposta inicial sem indicar qualquer MARCA e MODELO e, somente quando foi declarada vencedora, é que apresentou a proposta com MARCA e MODELO.
- b) A recorrida não atendeu aos ditames do Edital, necessário e correto é sua inabilitação;

A empresa M. G. OLIVEIRA SILVA MAQUINAS E SERVIÇOS AGRICOLAS apresentou contrarrazões rebatendo as alegações da empresa recorrente dispondo que *“Atendendo toda a legislação que ampara as compras públicas e o edital realizamos nosso cadastro na plataforma, que é adequada, pois não abre campo específico para a colocação de marca na fase de lances, mas somente no formulário adequado no momento da apresentação da proposta, conforme seguiu rigorosamente a empresa contrarrazoante”* e *“A proposta inserida conforme cláusulas editalícias apresenta os detalhes do produto a ser fornecido, atendendo aos requisitos da licitação”*.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regiam as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em **ato jurídico perfeito**.

Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do **princípio da segurança jurídica** porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

É, portanto, aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente.

É o que preconiza o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada;"

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados no princípios insculpidos nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo dispositivo no art. 2º, da Lei Estadual nº 7.482/2021:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação do recurso impetrado, o pregoeira, a equipe de apoio juntamente com a Diretoria de Licitações discorre o seguinte:

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. PROPOSTA INICIAL SEM INDICAR QUALQUER MARCA E MODELO (LOTE 2)

A recorrente solicita inabilitação da recorrida, com as seguintes alegações:

(...) nota-se que a ora RECORRIDA apresentou a proposta inicial sem indicar qualquer MARCA e MODELO. Somente quando foi declarada vencedora, é que a ora RECORRIDA apresentou a proposta com a MARCA e MODELO. (*grifo nosso*)

Pois bem o edital do pregão traz as seguintes condições:

5. DO ENVIO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública;

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.1. Após o final da etapa de lances, o pregoeiro convocará a arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo definido na Parte Específica deste Edital, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado, contendo as especificações detalhadas do objeto e documentação complementar, se for o caso, obedecendo integralmente ao Anexo III deste edital (formulário de apresentação de proposta de preços).

7.1.1. A proposta deverá indicar a MARCA e o MODELO de todos os itens ofertados.

(GRIFO NOSSO)

É necessário destacar que o edital exige no envio da proposta final a inserção da "MARCA e o MODELO" no item, no presente caso, observa-se que a empresa recorrida apresentou conforme exigência editalícia, pois o pregoeiro que se utiliza do sistema de licitacoes-e (Banco do Brasil) só tem acesso a proposta inicial e demais documentos depois de declarado arrematante o licitante, com isso já solicita a proposta readequada, considerando a proposta final. Dessa forma, constata-se que não existe motivo algum para a inabilitação da recorrida.

A recorrida por sua vez prontamente apresentou a referida proposta com as devidas descrições conforme edital. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que a pregoeira aceitou a proposta incompatível pela recorrida.

IV - CONCLUSÃO

Sendo assim, conhecemos e recebemos o recurso da empresa DELTA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, para negar provimento ao recurso e manter a habilitação da empresa M. G. OLIVEIRA SILVA MAQUINAS E SERVIÇOS AGRICOLAS por atender as exigências do Edital.

Valdirene Oliveira Machado Luz
Pregoeira da SEAD/PI



Documento assinado eletronicamente por VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira, em 20/09/2023, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9245394 e o código CRC 70DAA89E.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro
CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714. <http://www.sead.pi.gov.br/>



Referência: Processo nº 00310.000869/2021-93

SEI nº 9245394